



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°. 1.210, de 2007

N-111

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO N° _____ DE 2007.
(Do Sr. João Almeida)

EMENDAS (1 e 195)

Art. 1º - O art. 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Para concorrer às eleições, majoritárias ou proporcionais, o candidato deverá:

- I – possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de pelo menos seis meses antes do pleito;
- II – estar filiado ao respectivo partido pelo qual pretende concorrer ao cargo eletivo pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições;
- III – ter permanecido filiado ao partido pelo qual tenha sido eleito, até o último dia útil do mês de ~~dezembro~~ do quarto ano do respectivo mandato.

FEVEREIRO

Parágrafo único – Havendo fusão ou incorporação de partidos, após os prazos estipulados nos incisos deste artigo, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação partidária do candidato ao partido de origem.

Art. 2º – O caput do artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à fiel execução desta Lei, devendo as mesmas ter a natureza jurídica e o caráter apenas regulamentador, ouvidos previamente em audiência pública os delegados dos partidos participantes do pleito.

Art. 3º – O artigo 88, parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88 – Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.



A213BE4200



Parágrafo único – Nas eleições realizadas tanto pelo sistema majoritário, como pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo previsto nos incisos I, II do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º - O artigo 94 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 – O registro pode ser promovido por delegado de partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º – O requerimento de registro deverá ser instruído:

.....
III – com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição em que conste que o registrando é eleitor e cumpriu o prazo estabelecido nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997;

IV – com prova de filiação partidária, nos termos dos incisos I, II e III do art. 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º - O art. 18 da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 – Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

Parágrafo único – Caso o eleitor exerça algum cargo eletivo e esteja em pleno exercício de seu mandato deverá obedecer também ao tempo mínimo de filiação partidária disposto no artigo 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

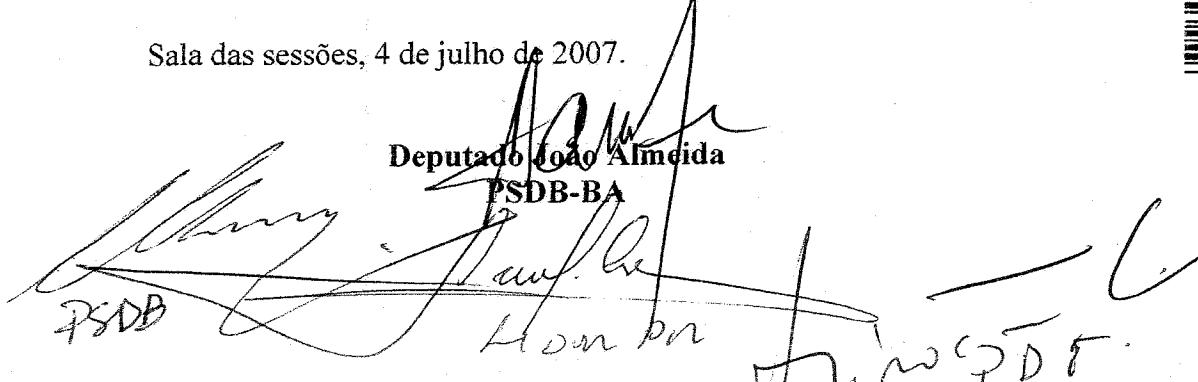
Art. 6º – Ficam revogados os artigos 20 e 61 da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1997.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

Parágrafo único- Para concorrer às eleições, majoritárias ou proporcionais, o eleitor que exerce algum cargo eletivo e esteja no pleno exercício de seu mandato na data da publicação desta Lei, deverá ter permanecido filiado ao seu atual partido pelo período mínimo de três anos ~~ou seja~~ antes das eleições de 2010.

Sala das sessões, 4 de julho de 2007.

Deputado João Almeida
PSDB-BA


PSDB



A213BE4200